



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003418/2004-39
Recurso nº 178.416 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.259 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ e outro
Recorrente Corumbal Corretora de Seguros Ltda.
Recorrida 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

IRPJ e CSLL APURADOS PELO REGIME DO LUCRO REAL ANUAL. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR OU DA REPETIÇÃO.

Os recolhimentos mensais do IRPJ e CSLL calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, as denominadas estimativas, não caracterizam pagamentos do imposto apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário, mas sim meras antecipações. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador do imposto de renda de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação anual e no qual o real valor do tributo se exterioriza, marco esse em que se inicia a contagem do prazo decadencial para o fisco exercer seu direito de constituir crédito tributário suplementar ou para o contribuinte exercer seu direito de repetição de valor eventualmente antecipado a maior que o devido, o denominado saldo negativo.

Lançamento efetuado em 21/12/2004, afeto ao ano-calendário de 1999, não atrai o fenômeno decadencial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

LUCRO REAL. ESCRITURAÇÃO. VENDAS A PRAZO

Em obediência aos preceitos da legislação comercial e em especial à adoção do regime de competência, o valor das vendas de bens ou serviços a prazo deve ser levado à conta de resultado no momento em que se dá a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, embora possa ainda não ter sido recebido financeiramente e represente conta a receber.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


JOSÉ SÉRGIO GOMES – Relator

EDITADO EM: 01 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Opperman Thomé (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS que julgou procedentes os lançamentos efetuados em 21 de dezembro de 2004 pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo/SP com vistas a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), afetos ao ano-calendário de 1999, acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

A ação fiscal consistiu na tributação de valores constantes na conta contábil denominada *Rendas de Exercício Futuros*, os quais se referem a comissões pela venda de contratos de seguros de companhias seguradoras, recebidas parceladamente durante o período de vigência das apólices, ao pressuposto que referido diferimento fere o regime contábil de competência ditado pelo artigo 187 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 1976).

Impugnando os lançamentos a contribuinte levantou preliminar de que o Fisco decaiu do direito de lançar os tributos correspondentes às operações compreendidas entre janeiro a novembro de 1999, vez que regidos pelo regime de lançamento conhecido por homologação, em que o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos se inicia na ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150 do CTN, não sendo de se aplicar, ainda, o prazo decenal para as contribuições sociais previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Quanto ao mérito, argumentou que não pode ser admitida a premissa fiscal de que as comissões percebidas da atividade de corretagem de seguros devem ser reconhecidas pelo regime de competência, eis que nos termos da própria disciplina legal de regência das corretoras de seguros as comissões estão "amalgamadas" ao pagamento do prêmio pelo segurado, o qual, em sua grande maioria, se opera de forma parcelada, de sorte que as comissões só ingressam ao patrimônio e adquirem natureza de receita quando do efetivo pagamento do prêmio.

Aduziu, ainda, que o lançamento desconsiderou todas as despesas incorridas na atividade de corretagem e assim findou por macular não somente a apuração do montante supostamente tributável, como também por alterar a materialidade das exações, transformando-as em tributos incidentes sobre receitas e não sobre o acréscimo patrimonial, a revelia do artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN).

Aquele Colegiado (1ª Turma de Julgamento) admitiu a impugnação e consignou entendimento que o IRPJ e CSLL realmente regem-se pelo regime de lançamento por homologação, assim definido no artigo 150 do CTN, como também, que não mais se aplica o prazo de dez anos para a Fazenda Pública exigir contribuições sociais em razão do advento da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, não se cogita de decadência dos períodos de janeiro a novembro do ano de 1999 porque a contribuinte optou pela apuração do lucro real anual, consoante atestam a Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIPJ) e o recolhimento da estimativa de fevereiro, fls. 17/55 e fls. 211/212, de forma que o fato gerador ocorreu no encerramento do exercício, em 31/12/1999.



Frisou que a pessoa jurídica que exerce a atividade de corretagem de seguros deve obedecer, para fins tributários, as normas de escrituração contábil previstas para as pessoas jurídicas em geral ditadas pelo artigo 251 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ou seja, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, e que o § 1º do artigo 187 da Lei nº 6.404, de 1976, determina que na apuração do lucro do exercício social serão computados as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda. Noutras palavras: deve reconhecer as receitas pelo regime de competência.

Entendeu, também, que não há como acatar o argumento de que as despesas deveriam ser levadas em conta, pois a contribuinte não apresentou qualquer documento comprobatório e, ainda, que *Despesas que porventura irão suportar no futuro, entre elas, para a realização de cotações, de auxílio ao segurado, de recebimento de apólice, de assessoramento ao segurado, de contatos com a seguradora e de realizar endossos e averbações de apólices, não podem ser deduzidas antecipadamente, mesmo porque há uma incerteza se essas ocorrerão.*

Ciente do decisório em 29 de setembro de 2008 a contribuinte apresentou em 29 do mês seguinte o recurso de fls. 224/242 no qual pugna pela ocorrência da decadência dos períodos de janeiro a novembro dizendo que a própria decisão recorrida reconheceu que durante todo o ano-calendário o imposto de renda foi apurado mediante balanço/balancete de suspensão, nos termos do artigo 230 do RIR/99. Assim, apurou o lucro real mensalmente, recolhendo o imposto efetivamente devido, sendo certo que, ao final do exercício, não houve necessidade de se fazer o ajuste anual, de forma que essa sistemática de cálculo resultou, na prática, na ocorrência de fato gerador mensal.

Reprisa os argumentos expendidos na peça impugnatória e também discorda do julgamento de primeiro grau na parte em que este diz que as despesas são incertas, pois, na verdade, foram deduzidas das receitas de comissões no momento em que estas foram oferecidas à tributação, ou seja, no ano-calendário de 2000.

Ao final requer seja acolhida a decadência ou desconstituído o crédito tributário supostamente devido.



É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

A regra de apuração do IRPJ com base no lucro real se dá nos trimestres civis do ano calendário, mediante o levantamento de balanços patrimoniais e elaboração de demonstrativos de resultados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, consoante dispõe o artigo 220 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

A apuração anual é uma alternativa dada pelos artigos 222 e 223 do RIR/99 que, para o seu exercício, requer pagamentos mensais calculados sobre base de cálculo estimada, isto é, determinados mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo certo que em determinados tipos de atividade econômica dito percentual poderá ser de um inteiro e seis décimos por cento; dezesseis por cento ou trinta e dois por cento.

Com base na receita, então, estima-se o lucro, daí a denominação de pagamentos por estimativa.

Exercida a opção, com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início de atividade, a pessoa jurídica somente poderá suspender ou reduzir os recolhimentos devidos em cada mês se demonstrar, através de balanços e balancetes mensais, que o valor acumulado já recolhido excede o valor do imposto, inclusive o adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (RIR/99, art. 230).

Acresça-se que a opção, uma vez exercida, é de caráter irrevogável (RIR/99, art. 232).

Apurado o imposto devido no ano-calendário, mediante o levantamento do balanço em 31 de dezembro, dele deduz-se, entre outros elementos, as antecipações efetuadas. Acaso a somatória dessas quantias ultrapassar aquele valor estará exteriorizada a figura do saldo de imposto a ser restituído ou compensado (RIR, art. 231), também chamado de saldo negativo de IRPJ; inversamente, afigura-se o saldo de imposto a pagar.

Significa, pois, que o termo inicial de contagem de decadência se dá na data em que se afeioa o fato gerador, qual seja, em 31 de dezembro do ano-calendário, da mesma forma que, em se tratando de repetição ou compensação do saldo negativo de IRPJ, igualmente a data de início do prazo (também) decadencial para a restituição se conta dessa mesma data.

A tese trazida nas razões recursais no sentido de que em termos práticos o imposto se revela com fatos geradores mensais não tem subsistência, salvo para os períodos de apuração anteriores à lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, no caso presente, considerando que o fato gerador do IRPJ e CSLL ocorreu em 31 de dezembro de 1999 e que o lançamento ultimou-se em 21 de dezembro de 2004, não há cogitar-se no fenômeno decadencial.

No que tange à imputação fiscal de diferimento de receita há que se ter em mente que a apuração do resultado tributável do exercício tem como base o resultado contábil, apurado em obediência às leis fiscais e comerciais e que um dos preceitos básicos da escrituração comercial é a apuração de receitas e despesas segundo o regime de competência (Lei nº 6.404, de 1976, artigos 177 e 187, § 1º).

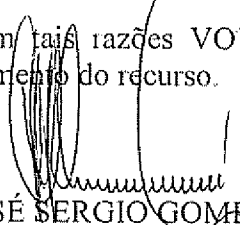
Como cediço, regime de competência é aquele em que as receitas ou despesas são computadas em função do momento em que nasce o direito ao rendimento ou a obrigação de pagar a despesa.

Sabe-se, igualmente, que a disponibilidade financeira, também conhecida pelo regime de caixa, apenas excepcional e parcialmente é considerada pela lei como, por exemplo, nos contratos com entidades governamentais (artigo 409 do RIR/99), em que se admite o diferimento de parcela do lucro, ou pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido que escrituram o livro “Caixa” em substituição à escrituração comercial e fiscal, desde que abarque todas as operações financeiras, inclusive bancárias (artigo 527 do RIR/99, parágrafo único).

A atividade econômica exercida pela Recorrente (prestação de serviços de corretagem de seguros) não encontra qualquer exceção no regramento jurídico para que se possa abandonar o critério contábil em comento, a tanto não podendo ser interpretado o invocado artigo 13 da Lei nº 4.594, de 1964, que cuida do direito e dever do corretor aos ajustes no valor do prêmio, positivos e negativos, mas nada preconiza quanto à prestação do serviço que, por sua vez, gerou o direito ao rendimento.

Noutro giro, e no que diz respeito à “desconsideração das despesas na apuração do *quantum* devido”, fato é que a hipótese de postergação de despesas, ainda que possível, não foi comprovada pela Recorrente. É dizer, admitindo-se que a contribuinte tenha apropriado parte das despesas do ano-calendário de 1999 no ano-calendário seguinte (o que, a rigor, também distoa do regime de competência) deveria, justamente em razão dessa excepcionalidade, apresentar os elementos probatórios que a tanto pudessem concluir, seja no decorrer da ação fiscal ou com a peça impugnatória, ou ainda com o recurso voluntário, neste caso desde que atendidas uma das excludentes insertas no § 4º do artigo 16 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Com tais razões VOTO pela rejeição da preliminar de decadência e, no mérito, pelo improvimento do recurso.


JOSÉ SÉRGIO GOMES